



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 282/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 32ª EM: 13/09/19

PROCESSO : 0678/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE A MAIOR – PEDIDO INDEFERIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – DECISÃO UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$ 1.610,16 (mil seiscentos e dez reais e dezesseis centavos).

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Restituição de Tributos (fls. 02/03); Planilha referente ao mês de outubro 2018 (fls.04); Cópia DANFE nº. 206.150 Serie:001 (fls.05/06); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.07); Cópia DANFE nº 205.852 (fls.08/09/10/11/12/13); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.14); Cópia DANFE nº205.037 (fls.15/16); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.17); Cópia Poder Judiciário do Estado de Roraima (fls.18/19).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que não é possível a restituição tendo em vista que o pedido fora realizado pela empresa PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA com base em uma decisão liminar do mandado de segurança nº 9000806-36.2018.8.23.0010, impetrado pela empresa ASSIS E BORGES, logo não cabe a requerente o pedido de restituição, pois a mesma não é parte legítima para o presente pedido, observando também que as notas fiscais que embasam o pedido é da empresa ASSIS E BORGES.

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, PARECER pelo indeferimento do pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0678/2019

Fls. 02

É o relatório.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**VOTO**

Versa o pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$ 1.610,16 (mil seiscentos e dez reais e dezesseis centavos), pela empresa PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA.

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

**LEI nº 072/94**

(...)

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

**RICMS/RR:**

*Fernanda*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0678/2019

Fis. 03

X

**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
- Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
- outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Dá análise dos autos, vale tecer algumas considerações preliminares, **primeiro**, que a alegada majoração de MVA fora analisada tecnicamente no Posto Fiscal de Jundiá com aparência de correta aplicação, **segundo**, que a requerente do pedido, ao passo que a Impetrante do MANDADO DE SEGURANÇA fora a Empresa ASSSIS & BORGES LTDA, que por sinal trata-se da mesma EMPRESA, pois têm o mesmo CGF, cuida-se pois de mera nomenclatura diferente e, **terceiro**, que, por se tratar de **liminar em mandado de segurança**, e por ser medida provisória, pendente de julgamento meritório, impede o julgamento dessa restituição por parte deste Conselho, o que só será possível após o trânsito em julgado da matéria sub examine em juízo.

Contudo, embora o pedido de restituição seja julgado em instância única e definitivo pelo Conselho de Recursos Fiscais -CAF, não impede do requerente renovar o pleito desde que observe os requisitos legais pertinentes (Art. 21, inciso III, da Lei nº 072/94 c/c o Art. 129, do Decreto nº 856-E, de 10/11/1994).

Do exposto, deixo de examinar o mérito do pedido desta restituição pelos motivos acima citados, e em virtude da possível demora do julgamento judicial, bem como da possibilidade de renovação do pedido após o desfecho da ação em juízo, voto pelo indeferimento desta restituição, em sintonia com o PARECER Nº



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0678/2019

Fls. 04

189/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR da Procuradoria do Estado de Roraima  
manifestado em sessão.

É o voto.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

EM BRANCO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0678/2019

Fis. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

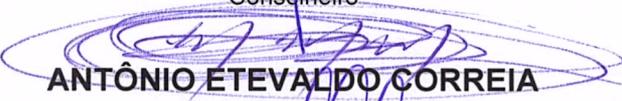
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2019.

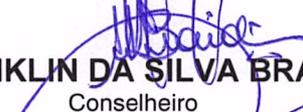
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

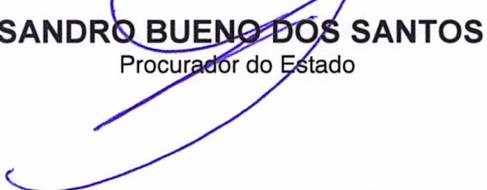
  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA**  
Conselheiro Suplente

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado